Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 06913/2009**
PROCESSO TC/MS	:	4616/2006
PROTOCOLO	:	838721
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
TIPO DO RECURSO	:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	PA 00070/2008
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2005
RECORRENTE	:	ADÃO PEDRO ARANTES
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2005 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO, entregue em 31.03.2006 e autuado nesta Corte de Contas em 03.04.2006, em atenção ao que dispõem os Artigos 117 a 119 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto no Artigo 37, I, da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável o Sr.Adão Pedro Arantes.

O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de *RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO*, interposto pelo Prefeito Municipal responsável pelas Contas do Poder Executivo, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, formalizada através do PARECER n° 00/0070/2008.

Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo da deliberação prolatada por esta Corte de Contas relativa ao presente processo:

> PARECER N° 00/0070/2008
>
> (.....)
>
> CONSIDERANDO a infringência ao inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, por ter repassado duodécimo a menor para a Câmara Municipal;
>
> CONSIDERANDO a infringência ao artigo 11 da Lei Complementar Federal n° 101/2000, por deixar de tomar medidas administrativas e judiciais capazes de proceder à efetiva cobrança da dívida ativa do Município;
>
> CONSIDERANDO a infringência ao artigo 44 e inciso VI do artigo 50 da Lei Complementar Federal n° 101/2000, por deixar de evidenciar

de forma destacada a origem da aplicação dos recursos de alienação de ativos;

CONSIDERANDO a infringência ao artigo 58 da Lei Complementar Federal n° 101/2000 , por deixar de evidenciar o desempenho da arrecadação em relação a previsão.

CONSIDERANDO a infringência aos artigos 89 e 103 da Lei Federal n° 4.320/64, por deixar de registrar de forma regular o saldo de disponibilidade de caixa do exercício anterior;

CONSIDERANDO a infringência ao artigo 43 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, por sonegar documento e informação ao Tribunal de Contas, quando da diligência.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Ministério Público Especial:

1 – emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2005, composto pelo Balanço Geral e Balancetes de janeiro a dezembro, gestão do Senhor Adão Pedro Arantes, Prefeito Municipal, nos termos do inciso I do artigo 37 da Lei Complementar Estadual n° 048/90 e com fundamento no inciso I do artigo 119 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ressalvadas as penalidades impostas em outros processos;

2 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados e a Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 83, Parágrafo único da Lei Complementar Estadual n° 048/90 combinado com o artigo 106, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

(....)

Desta forma, o interessado, após tomar conhecimento do PARECER n° 00/0070/2008 – SECRETARIA DAS SESSÕES, fl. 218-TC, formalizando a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, interpôs como já informado "RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO", como se vê às fls. 230 a 257-TC, sendo recebido nesta Corte de Contas em 02.12.2008.

Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público Especial, foi encaminhado à 2ª IGCE, para análise final e, esta após



receber os autos, examinou os documentos e as alegações do Recorrente atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 2ª IGCE – n° 03387/2009", autuada às fls. 262 a 265-TC, concluindo da seguinte forma:

> (.....)
>
> Conclusão
>
> Diante do exposto, entendemos que somente os itens 01 e 02 estão aptos a serem providos e que os demais itens 03, 04 e 05 não oferecem condições de provimento.
>
> É a nossa análise.
>
> (.....)

Isso posto, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que os documentos e as alegações apresentadas pelo responsável por estas Contas elucidam as irregularidades elencadas nos "Considerandos" do Parecer Prévio deste Tribunal de Contas.

O presente processo encontra-se formalizado de acordo com os dispositivos da Lei Federal n° 4320/64, contemplando a situação final de um exercício financeiro, no caso o primeiro (1º) do mandato do Recorrente, e que reconhecidamente encontrou no início de sua Administração obstáculos a serem superados, aliás como se pode constatar pela leitura do Relatório às fls.245 a 250-TC, e ao findar o ano apresentou nas suas Contas um Relatório Circunstanciado das Atividades Econômicas e Financeiras, como se vê às fls.06 a 10-TC, onde de forma simples informa as ocorrências que os Artigos 11 e 58 da Lei Complementar Federal n° 101/2000 estabelece como meta para todos os "Ordenadores de Despesas", e reforça a sua intenção de regularização dos ingressos municipais, na fase do recurso, com o envio da cópia da Lei Municipal n° 548/2007 que estabelece "negociações de Débitos para com a Fazenda Pública Municipal" demonstrando adoção de procedimento administrativo visando obter maiores recursos para o Município, e nessas Contas podemos observar, no que se refere a 2004, estão demonstrados nos formulários da Prestação de Contas que se examina, conforme se verifica à fl. 09-TC em relação a baixa pela cobrança – Variação Passiva, e a inscrição da Divida Ativa – Variação Ativa,

No que se refere a infringência ao Artigo 44 e ao inciso VI do Artigo 50 da Lei Complementar Federal n° 101/2000 deve ser destacado o fato de que o Demonstrativo das Variações Patrimoniais já está preenchido com a identificação de que houve realização de Receita de Capital com origem em Alienação de Móveis, portanto, o

"destaque" está registrado atendendo os dispositivos aqui citados, em forma simples porém de reconhecimento notório de que ocorreu a venda de um ou vários bens móveis por parte da Prefeitura Municipal, e como informado pela 2ª IGCE á fl. 263-TC que "estando em saldo a aplicar" verifica-se que não ocorreu o "destino" dos recursos, portanto, nesta situação não se configurando o fato típificado previsto na norma jurídica citada.

Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que as Contas que se examinam estão formalizadas de acordo com as normas estabelecidas na Lei Federal n° 4.320/64, e que o Tribunal de Contas apreciará de forma individualizada as situações noticiadas como irregular nos Considerandos do Parecer Prévio, e que nesta fase recursal foram sanadas, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

1- Pelo acolhimento do presente "Recurso de Pedido de Reconsideração"; e

2 - Pelo provimento integral do Recurso em epígrafe, modificando-se os termos do PARECER n° 00/0070/2008, no sentido de que a decisão do Egrégio Plenário desta Corte de Contas seja pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, nos termos do Artigo 37, I, da Lei Complementar Estadual n° 048/90.

É o Parecer

Campo Grande, 8 de Setembro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor